



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –
CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 042/2021.

29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR DE 07 DE
OUTUBRO DE 2021.

PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2546/2016.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201613065.

CGF: 06.307837-6.

RECORRENTE: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. CÂMARA DECIDE EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMERA RECORRIDA, DECIDINDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 126 DA LEI Nº 12.670/96, CONFORME A DECISÃO PARADIGMA Nº 06/2015 (CÂMARA SUPERIOR)

PALAVRAS CHAVES – MERCADORIAS – NOTAS FISCAIS – INIDÔNEAS - MODIFICAR DECISÃO - CÂMARA RECORRIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96 – DECISÃO PARADIGMA.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda — CGF sob o nº 06.307.837-6, sujeito passivo do Auto de Infração que originou o presente processo, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 89 a 97 dos autos, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução nº 144/2019, proferida na sessão realizada no dia 18 de julho de 2019, cujo teor estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as

Resoluções de nº 577/2014 (1ª Câmara de Julgamento), 06/2015 (Câmara Superior) e 222/2010 (2ª Câmara de Julgamento).

O Recurso Extraordinário encontra-se previsto no artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014. *Vejam os:*

“Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexos de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigências da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.”

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte receber mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, pois canceladas previamente pelos respectivos emitentes, no período de março de 2011 e setembro de 2011.

Apontando a penalidade prevista no art. 123, III, “A”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



A autuada apresentou Defesa Administrativa, conforme fls. 19/23.

O julgador singular, conforme fls. 52/57, decidiu pela Parcial Procedência da acusação fiscal por considerar que o sujeito passivo recebeu mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas (DANFES's nº 29036 e 36514), as quais foram canceladas pelo emitente, conforme consulta no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica. Ademais, atestou, ainda, que o valor da penalidade lançada no Auto de Infração será reduzido por força da Lei nº 16.258/2017 que alterou a redação do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 e determinou uma multa correspondente a uma vez o valor do imposto devido.

Apesar da decisão ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixou de submeter os autos ao Reexame Necessário com o entendimento que a redução da multa ocorreu exclusivamente por força de lei, aplicando-se o disposto no art. 106, II, "c", do CTN e art. 2º do Provimento do CONAT nº 0001/2017.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 65/70.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 143/2019, às fls. 73/76, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Parcial Procedência do lançamento fiscal proferido na Instância Singular.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

A 3ª Câmara de Julgamento, na 49ª sessão ordinária, votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da APT, com a aplicação da multa atenuante.

A contribuinte apresentou Recurso Extraordinário, conforme fls. 88/97.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Despacho nº 262/2019, às fls. 122/125, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário interposto, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em face da divergência entre a interpretação entre a Resolução recorrida e as Resoluções paradigmas.

DA RESOLUÇÃO RECORRIDA

Resolução Nº 144/2019 – 3ª Câmara de Julgamento — 49º sessão ordinária em 18/07/2019

ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA - CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA ESCRITA FISCAL NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SENDO ESTAS INIDÔNEAS POR TEREM SIDO CANCELADAS PREVIAMENTE PELOS EMITENTES, DANFES Nº 29036 E 36514. Preliminar de decadência afastada nos termos do art. 173, I, CTN. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE** face redução da multa por força da Lei nº 16.258/17 que estabeleceu uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da inidação. Decisão com base nos artigos 139 c/c 131, 276-A a 276-E, 176-A e 17d-M, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.



DAS RESOLUÇÕES PARADIGMAS

Resolução nº 577/2014 — 1ª Câmara de Julgamento — 128º sessão ordinária em 22/10/2014

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Contribuinte é acusado pelos fiscais do Posto Fiscal do Pecém/CE de retirar do terminal de cargas do Porto, mercadoria importada (DI W 11/0707492-6) através da NF-e 64818, (filha) cancelada em 05/05.211, motivo da inidoneidade do documento fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** tendo vista que a mercadoria estava retida pela Receita Federal para averiguação de divergência no lacre, motivo da substituição da Nota Fiscal 64.818 pela 66.460. Irregularidade formal passível de reparação, não causando prejuízo ao erário estadual, motivo da parcial procedência com aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos.

Resolução nº 06/2015 — Câmara Superior — 15º sessão em 19/12/2014

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PERÍODO DE FEVEREIRO, JULHO E NOVEMBRO DE 2005. Afastada a preliminar de nulidade por inaplicabilidade do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Autuação declarada **PARCIAL PROCEDENTE**, face o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 para os documentos fiscais que tratam de operações isentas ou não tributadas e que estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Mantida a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 para os demais documentos fiscais. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido - decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Resolução nº 222/2010 — 2º Câmara de Julgamento — 83º sessão ordinária em 07/06/2010

ICMS. TRANSPORTE DE MECADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Em ação de fiscalização de trânsito constatou-se que o motorista do veículo placas HWM 0537-CE apresentou a nota fiscal "Manifesto" nº 5413 e as segundas vias das notas fiscais nºs 5414, 5415, 5416, 5417, 5418 e 5419, emitidas pela empresa autuada. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da exclusão do imposto e da redução da multa, pelo reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 131 e 829, do Decreto nº 24.569/97 e no artigo 16, inciso m, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso m, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com atenuante do art. 126, dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Processo extinto pelo pagamento. Ressalte-se que o recurso voluntário não foi conhecido em razão do recolhimento do crédito tributário com desconto da multa, nos termos do art. 127, inciso 11, da Lei nº 12.670/96. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Após atestar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, assim como objetivando unificar a sua jurisprudência, a presidência do Conselho de Recursos Tributários CRT, decidiu pela admissibilidade do Recurso Extraordinário.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto, verifica-se que há, de plano, um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CONAT.

Constata-se que de fato a contribuinte recebeu mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, pois canceladas previamente pelos respectivos emitentes.

Porém, a despeito de qualquer semelhança existente entre as situações levantadas, ao analisar os autos, entendo que a penalidade a ser aplicada para os documentos fiscais que tratam de operações isentas ou não tributadas e que estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas, encontra-se prevista no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. *Vejamos:*

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Desta feita, VOTO EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA RECORRIDA, DECIDINDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, APLICANDO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96, CONFORME A DECISÃO PARADIGMA Nº 06/2015 (CÂMARA SUPERIOR).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	PENALIDADE
R\$ 318.538,81	1%
TOTAL:	3.185,38

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/2546/2016 – Auto de Infração nº: 1/201613065. Recorrente: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: RICARDO VALENTE FILHO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão proferida pela Câmara recorrida, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando ao caso a penalidade gizada no parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, conforme decisão paradigma 06/2016 (Câmara Superior), nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Dalcília Bruno Soares, Teresa Helena C. Rebouças Porto, Alexandre Mendes de Sousa e Maria Elineide Silva e Souza, que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida. A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza justificou seu voto nos seguintes termos: *“Mantenho a decisão recorrida considerando que, no presente caso, a infração trata de nota fiscal inidônea, não produzindo efeitos jurídicos em relação à operação realizada, o que impossibilita a aplicação de atenuante”*. A Conselheira Dalcília Bruno apresentou a seguinte justificativa de voto: *“Manutenção da decisão recorrida por divergências entre situação fática e jurídica das decisões recorrida e paradigma (Res. 06/15), documento inidôneo e falta de selo, respectivamente e, por entender que nota fiscal inidônea não produz efeitos jurídicos, sendo por esse motivo inaplicável a aplicação da sanção do art. 126 caput e parágrafo único da Lei 12.670/1996”*. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Junior.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de NOVEMBRO de 2021.

FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.11.10 15:36:44 -03'00'

**FRANCISCA MARTA DE SOUSA
PRESIDENTE CÂMARA SUPERIOR**



**RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR**

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.11.12 08:52:46 -03'00'

PROCURADOR DO ESTADO